

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.851, publicada no D.O.U. de 18/9/2022, Seção 1, Pág. 729.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: EducaCenter Centro de Ensino Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 631, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade EducaCenter Rondonópolis (EducaCenter), com sede no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201904691		
PARECER CNE/CP Nº: 2/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 24/1/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 631, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade EducaCenter Rondonópolis (EducaCenter), com sede no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, mantida pela EducaCenter Centro de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O Parecer em comento foi relatado na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e traz como fundamento da decisão de indeferimento os seguintes argumentos que, em síntese, estão relacionados abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade EducaCenter Rondonópolis, com sede no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo solicitado pela Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório constante do processo (código de avaliação: 155651), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida Raimundo de Matos, nº 1686, Bairro Centro, Município Rondonópolis/ MT, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,44</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,72</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores, conforme relatado no voto abaixo:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, sugerindo as seguintes alterações: indicador 5.14 majoração de 3 para 4, indicador 5.17 minoração do conceito 4 para 2. Além da manutenção do conceito atribuído ao indicador 5.13.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,44</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,67</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do pedido

Após análise documental, com base no Art. 20 do Decreto nº 9.235/ 2017, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:

a) da mantenedora elencados abaixo:

termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

b) da mantida, elencados abaixo:

1. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente ou alvará de funcionamento válido.

2. laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial ou alvará de funcionamento válido.

3. contrato de locação do imóvel da sede da mantida em nome da mantenedora.

Diante do ocorrido, foram instauradas duas diligências solicitando essas documentações. Na resposta da segunda diligência a Mantida apresentou todas as documentações exigidas.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito 2:

Justificativa da Comissão de Avaliação: Essa comissão pode verificar in loco e a partir do PDI que a IES dispõe de recursos tecnológicos de hardware e software limitados para proporcionar ao aluno um ensino EaD de qualidade, inclusive levando em consideração as singularidades de cada indivíduo que procura a instituição para se capacitar. Dessa forma, as ações acadêmicas-administrativas, delimitadas no documento, tornam-se exequíveis até um determinado momento, não havendo garantia de uma comunicação estável entre todos os atores da IES todo o tempo. A interatividade entre os membros da comunidade escolar pode ser vista nos recursos tradicionais de comunicação como telefone, e-mail e site, mas também percebemos a presença de soluções relativamente inovadora como a disponibilidade de atendimento via chat e redes sociais.(grifamos)

Justificativa da relatoria da CTAA: A Seres afirma em sua impugnação [in verbis]: O avaliador ao afirmar: “Essa comissão pode verificar in loco e a partir do PDI que a IES dispõe de recursos tecnológicos de hardware e software limitados para proporcionar ao aluno um ensino EaD de qualidade, inclusive levando em consideração as singularidades de cada indivíduo que procura a instituição para se capacitar. Dessa forma, as ações acadêmicas-administrativas, delimitadas no documento, tornam-se exequíveis até um determinado momento, não havendo garantia de uma comunicação estável entre todos os atores da IES todo o tempo”, deixa claro que os atributos que determinam o conceito 3 não foram atendidos satisfatoriamente [grifo da Relatoria].

O Instrumento de Avaliação proclama para o conceito 3:

Os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI, viabilizam as ações acadêmico-administrativas previstas e garantem a acessibilidade comunicacional

E adita para o conceito 4: (...) e possibilitam a interatividade entre os membros da comunidade acadêmica.

Desta forma, confrontado as afirmações da Comissão com as exigências contidas no Instrumento de Avaliação é possível concluir que a contestação da Seres deve ser considerada, pois os requisitos para aplicação do conceito 3 e 4 não foram atendidos satisfatoriamente.

A Instituição, em sua contrarrazão, não apresenta elementos que possam sobrepor a contestação da Seres.

Destarte, esta Relatoria sugere a reforma do Relatório de Avaliação, alterando-se o conceito de 4 para 2.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por obter conceito insatisfatório no indicador 5.17, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2 do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA. .
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA. .
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA. .
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201906037	1474554	GESTÃO PÚBLICA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento da institucional da Faculdade EducaCenter Rondonópolis para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 24/02/2021 a 27/02/2021, no endereço: Avenida Raimundo de Matos, 1686, Centro, Rondonópolis/MT, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155664, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.07
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.57

<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3.13
<i>Conceito Final</i>	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

[...]

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores, conforme relatado no voto a abaixo:

5)DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando de 2 para 3 os conceitos atribuídos aos indicadores 2.4; 2.8 e de 1 para 3 o indicador 2.13. Mantendo os seguintes indicadores: 2.6; 2.12.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.07
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.86
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3.13
<i>Conceito Final</i>	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o PPC atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente

aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito satisfatórios no(s) indicador(es), considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201904691, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1474554 - GESTÃO PÚBLICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE EDUCACENTER RONDONOPOLIS, com sede no endereço: Avenida Raimundo de Matos, 1686, Centro, Rondonópolis/MT, mantido(a) pelo(a) EDUCACENTER CENTRO DE ENSINO LTDA, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201904691, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente.

No histórico do processo, verifica-se que a SERES impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Em decorrência dessa impugnação, o conceito atribuído ao indicador 5.17 – Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação foi minorado de 4 (quatro) para 2 (dois). Este novo conceito tem como consequência o não atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, implicando, segundo a SERES, no indeferimento do pedido de credenciamento da IES. Deve-se ressaltar que a impugnação da SERES e a revisão feita pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) tiveram como referência o relatório dos avaliadores do Inep e o disposto no instrumento de avaliação de cursos para atribuição dos conceitos referentes a este indicador.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES não deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade EducaCenter Rondonópolis, com sede na Avenida Raimundo de Matos, nº 1.686, Centro, no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, mantida pelo EducaCenter Centro de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado. (Grifo nosso)

A recorrente, em face da decisão exarada pela CES/CNE, procura modificar tal decisão no Conselho Pleno (CP) e interpõe recurso com os fundamentos abaixo transcritos, em síntese:

1. Inicialmente, demonstra seu inconformismo pelo indeferimento porque, segundo a recorrente, os conceitos recebidos na avaliação *in loco* foram muito bons, sendo o conceito final 4 (quatro). Afirma: “Os indicadores importantes com base Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento recebeu durante a avaliação *in loco* conceitos positivos”;; e

2. A impugnação da avaliação pela SERES resultou, junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), no Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, conceito 2 (dois), sendo este o motivo principal do indeferimento. A recorrente apresentou contrarrazões demonstrando os equívocos de avaliação e as condições institucionais. Aponta que em 22 de fevereiro de 2021 houve análise da contrarrazão pela CTAA, majorando os conceitos do item 5.14 de 3 (três) para 4 (quatro), mantendo o conceito do item 5.13 e minorando o conceito do item 5.17 de 4 (quatro) para 2 (dois). Afirma, textualmente:

[...]

A faculdade entende que apesar de indicadores importantes para o bom funcionamento de uma faculdade na modalidade a distância, o indicador 5.17 pode prejudicar o processo de credenciamento, como a sugestão de indeferimento pela SERES, no entanto, há de se considerar que o curso de Gestão Pública recebeu o conceito final 3 e após análise da CTAA, atenderam a todos os requisitos da Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, principalmente do § 4º quando diz que será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0, além disso, foram realizados investimentos financeiros significativos pela mantenedora na estruturação predial, móveis, laboratórios e equipamentos diversos, compra de computadores, biblioteca virtual, ambiente virtual de aprendizagem, além de contratação de professores e pessoal de apoio.

[...]

*Ainda sobre o assunto, se o CNE guiar de forma literal pelo padrão decisório colacionado no artigo 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, não haveria outra hipótese que não fosse o acolhimento da sugestão da SERES. Há de se convir que no item 5.17 (Recursos de tecnologias de informação e comunicação), cuja avaliação dos avaliadores *in loco* resultado no conceito 4, minorado pela CTAA para 2, sendo que esta minoração foi extremamente rigorosa quanto a reduzir o conceito para 2 (dois) a um subitem do eixo da infraestrutura, sem levar consideração que outros itens que de certa conforma configuram parte das TICs.*

A recorrente faz menção ao artigo 19, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, reafirmando que foram seguidos todos os procedimentos normativos e que tal decisão gera inúmeros prejuízos à instituição. Afirma: “Na visão da IES, é contraproducente indeferir o credenciamento de uma IES que obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Conceito de Curso (CC) 3 (três) lastreado em padrão decisório estruturado em referencial avaliativo divergente com o texto normativo” e argumenta:

[...]

Reiteramos a importância da instalação da faculdade pela característica do estado e pelas ações que a instituição desenvolve através dos projetos de responsabilidade social, além disso, é muito importante para o estado, tendo em vista que, a faculdade tem limite territorial circunscrito ao município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso. O Estado ocupa estratégica posição geopolítica em relação às Américas, é o centro da América do Sul e Portal da Amazônia. Com uma população de 2.235.82 habitantes, é o terceiro estado brasileiro em dimensão territorial, com a área de 901.420 Km², representando 10,55% do território nacional. Composto por 141 municípios, Mato Grosso destaca-se pela diversidade de seus recursos naturais caracterizados por três ecossistemas distintos: o pantanal, o cerrado e o amazônico, como também pelas bacias hidrográficas do Paraguai, do Amazonas e do Araguaia-Tocantins que banham o Estado. Porém, apesar de todo esse potencial, não deixa de sofrer as consequências econômicas, sociais e políticas que estão ocorrendo no mundo, com todas as oportunidades e desafios que lhes são inerentes. O crescimento populacional em Mato Grosso, portanto, tem sido muito influenciado pelo processo migratório.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, parecer positivo nas comissões in loco institucional e de curso, solicitamos ao CNE, considerar essa complementação de informações, para que não seja o padrão para que dê parecer positivo ao credenciamento da Faculdade Educacenter.

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), “as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão” no sistema e-MEC e, conforme artigo 1º, § 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, “mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria”. Nos termos dessas observações legais, o presente recurso é cabível e tempestivo.

In casu, a Instituição de Educação Superior (IES) recorrente busca modificar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 631/2022, que indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade EducaCenter Rondonópolis (EducaCenter).

Pelo supracitado Parecer, a CES manteve, por unanimidade, o voto do Relator que concordou com a recomendação da SERES no sentido de indeferir o credenciamento da recorrente, bem como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior pleiteado, vinculado ao processo. As razões do indeferimento constam no Parecer citado que, em síntese, se justifica pela infringência da regra estabelecida pelo padrão decisório, constante no artigo 5º, inciso V da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Observa-se que, no apontamento dos fundamentos do recurso, a recorrente se detém a questionar possíveis equívocos de avaliação e não concorda com as razões apontadas que justificam os conceitos negativos obtidos. Considera que a análise deveria ater-se à análise global e considerar o conceito final 4 (quatro) obtido pela IES recorrente.

É necessário asseverar que não cabe à CES ou ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação modificar conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação *in loco*.

Esta é uma atribuição da CTAA. Todavia, a recorrente não impugnou a avaliação no momento próprio.

Ademais, o recurso da IES em nenhum momento demonstra e comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo que enseje a revisão da decisão exarada pela CES no Parecer CNE/CES nº 631/2022, ou que o referido parecer esteja eivado de erro de fato ou de direito que justifique revisão pelo Conselho Pleno. Portanto, na compreensão deste Relator, o contestado Parecer, que decidiu pela manutenção do indeferimento do credenciamento da recorrente na CES, por unanimidade, está coerente porque traduz a necessidade de buscar aprimoramento para aplicar os ditames estampados no artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), artigo 3º, inciso IX, garantidores da livre iniciativa privada, porém, se atendidos os critérios do cumprimento das normas gerais da educação nacional, da autorização e da avaliação por parte do Poder Público em vista da oferta de educação com qualidade.

Em face do todo exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação do Conselho Pleno nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 631 , de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade EducaCenter Rondonópolis (EducaCenter), com sede na Avenida Raimundo de Matos, nº 1.686, Centro, no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, mantida pela EducaCenter Centro de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente